



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A PEDIDOS RECEBIDOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.03.0102

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O EDÍFICIO SEDE E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG.

I – BREVE RELATÓRIO

Em 30 de agosto de 2024, por e-mail à Câmara Municipal de Paracatu, a DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA da Polícia Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, **ORIENTOU** a observância no Edital da exigência de contratação de empresa regular junto à Polícia Federal para prestação do serviço de segurança privada, fundamentando sua orientação nas disposições contidas na Lei Federal 7.102 de 20 de junho de 1983, do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e da Portaria Nº 18.045 de 17 de abril de 2023.

Em seu fundamento ressalta que, especialmente a Portaria Nº 18.045 de 17 de abril de 2023 “disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos **estabelecimentos financeiros**”. (*grifo nosso*)

Registrou ainda que a atuação da Polícia Federal como órgão responsável pela autorização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada não se confunde com as atribuições dos demais órgãos públicos quanto à autorização de funcionamento de diversos estabelecimentos que rotineiramente fazem uso de segurança privada, tais como casas de shows e boates.

II- ANÁLISE

Após o breve relatório, a Câmara Municipal de Paracatu recebe o presente Ofício Nº 2/2024/CGCSP/DPA/PF como **IMPUGNAÇÃO**, concluindo que não há fundamentos para acolher como descorro abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente esclarecemos que o objeto da licitação é Constitui objeto presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O EDÍFICIO SEDE E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).**

Importante destacar ainda o que apresenta a Lei 14.133/2019:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Conforme previsto no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, os interessados deverão preencher as exigências contidas nos documentos.

No contexto, considerando que os serviços serão prestados sem a utilização de arma de fogo (segurança desarmada), valendo que, as normas da Lei nº 7.102/1983 e da Portaria Nº 18.045/2023 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Destaca-se que o referido entendimento, está esboçado em diversas decisões recentes dos Tribunais de Justiça, pacificado no STJ e de acordo coma posição do STF, veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SEGURANÇA DESARMADA. LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

fogo". (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010). II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS n. 0002845-27.2012.4.01.3813/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-djf1 de 13/03/2014, p.384)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIGILÂNCIA RESIDENCIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83 E DA PORTARIA 992/95-DG/DPF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de 299/328 Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, admitindo-se, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia, seu conhecimento como agravo regimental.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito do STJ e desta Corte no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, como no caso dos autos.

Precedentes.

5. Agravo regimental do apelante improvido. (Agravo Regimental na Apelação Cível n. 0011304-02.2003.4.01.3500/GO, Relator Juiz Convocado Márcio Barbosa Maia, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 31/10/2012, p.1677)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que as normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas, como no caso da impetrante, supermercadista que usa pessoal próprio para a vigilância privada não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AMS n. 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481).

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018, grifado)

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.252.143/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011, grifado)

Restou decidido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, nos Autos nº. **2009.33.00.012668-2**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDOMÍNIO. SEGURANÇA DESARMADA. LEI N. 7102/83. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010). (AMS n. 0002845-27.2012.4.01.3813/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-djf1 de 13/03/2014, p.384) 2. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para que o Condomínio Corais tenha em seus quadros funcionais vigias, que prestam serviços de vigilância e segurança desarmada. Nesse passo, o embargo da atividade levada a cabo pela autoridade coatora não tem amparo legal, uma vez que não se encontra entre as atividades previstas na Lei 7.102/83. 3. Recursos conhecidos e não providos.

Até mesmo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização |
Competência do Órgão Fiscalizador

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA
DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA
DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO.**

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto
com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da
República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional
Federal da Quinta Região: "PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº
7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.
Apelação interposta pela União Federal em face da sentença
que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou
procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral
Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n
7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada,
dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício
de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre
segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece
normas para constituição e funcionamento das empresas
particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte
de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei
quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência
é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível
o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições
financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de
carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso
concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora
apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a
administração de condomínios residenciais e comerciais, como
é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades
semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto
social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada.
5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser
interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da
própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto
que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades,
o significado de uma norma específica deve ser coerente com
todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022.
Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Disponível: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=09/08/2022&incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=3>

Firmado o entendimento da vasta jurisprudência supracitada, entendo que ao contrário do afirmado pela Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/DPA/PF não há infração ao disposto no inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, visto que, com relação ao objeto da contratação a Lei Federal 7.102/83 não se torna aplicável.

Pontua-se ainda que, em conformidade com o art. 9º da Lei 14.133/2021, salvo hipótese e permissivos legais, não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas, a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

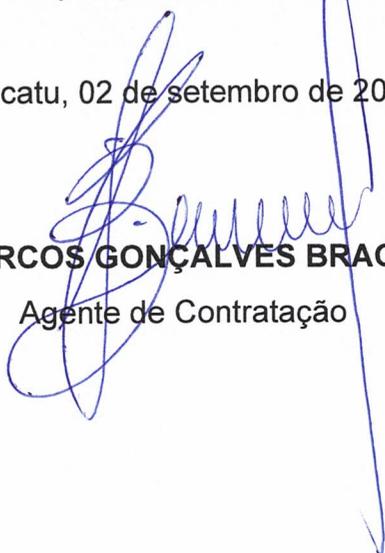


CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DECISÃO

Diante do exposto, depois de todo o arcabouço jurídico que fundamenta a presente, o Agente de Contratação/ Pregoeiro Marcos Gonçalves Braga, designado pela Portaria Nº 3.781/2024, em conjunto com seus membros responsáveis pela elaboração do Edital **DECIDEM** pelo **RECONHECIMENTO** da orientação da Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos e no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** com base na jurisprudência analisada.

Paracatu, 02 de setembro de 2024.


MARCOS GONÇALVES BRAGA

Agente de Contratação